

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO
DO MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 57/2026

A **SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua do Cruzeiro, nº 33, Loja nº 09, Centro, Espírito Santo/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 24.327.852/0001-56, neste ato representada por Édipo Gladston Amâncio da Silveira, inscrito no CPF sob o nº 084.659.424-20, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital e do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Considerando que a presente impugnação é protocolada dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, razão pela qual requer-se o seu regular conhecimento e processamento.

II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O edital, em seu **item 10.12.4, alíneas “b” e “b.1”**, referente à **Qualificação Técnica Profissional**, estabelece como requisito de habilitação a indicação do responsável técnico que integrará a equipe da licitante, bem como a comprovação de seu vínculo com o quadro permanente de pessoal da empresa, nos seguintes termos:

**10.12.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
PROFISSIONAL/OPERACIONAL (ART. 67 DA LEI 14.133/2021):**

[...]



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000

b) Capacidade Técnica profissional – Comprovação de capacidade técnica profissional, de no mínimo 01 (um) profissional através da comprovação de registro em plena validade emitido pelo conselho de classe do profissional indicado inicialmente para execução do serviço referente ao lote do certame.

b.1) **Comprovação de que o(s) profissional(is) acima indicado(s) (alínea b) pertence(m) ao quadro permanente de pessoal da licitante** podendo ser feito através da apresentação da Carteira de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados, do Contrato de Trabalho ou Contrato Social, sendo possível a contratação de profissional autônomo, com contrato registrado em cartório, que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (SUMULA 25- do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP).

(SÚMULA n.º 25 – TCESP: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.)

É justamente nesses pontos que se identificam os tópicos que requerem atenção. Ao condicionar a habilitação da licitante à **prévia indicação e vinculação de profissional específico**, o edital impõe exigência que acaba por restringir a participação de potenciais interessados no certame. Tal previsão compromete a competitividade da licitação e deve ser reavaliada à luz dos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em síntese, o ponto controvertido consiste na antecipação, para a fase de habilitação, da exigência de apresentação prévia da indicação e comprovação de vinculação de profissionais que atuarão na execução contratual, sem que haja justificativa técnica apta a demonstrar a necessidade dessa medida.

III – DO DIREITO

III.1 – Da ilegalidade da exigência de apresentação prévia do profissional e de sua documentação na fase de habilitação, sem justificativa técnica.

O edital estabelece a exigência de indicação e apresentação prévia de comprovação de vinculação dos profissionais ainda na fase de habilitação. Contudo, essa previsão deve ser reavaliada, uma vez que o instrumento convocatório não apresenta fundamentação técnica ou jurídica que demonstre sua efetiva necessidade para a adequada seleção da proposta mais vantajosa à Administração.



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000

Na ausência de motivação que justifique a antecipação dessa exigência, a medida revela-se **potencialmente restritiva à competitividade** do certame, podendo limitar a participação de licitantes sem que haja demonstração de benefício concreto para a futura execução contratual.

Diante disso, requer-se a revisão da referida exigência, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da ampla participação dos licitantes, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer requisitos de qualificação técnico-profissional, desde que guardem estrita **pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado**, sendo vedada a imposição de cláusulas que estabeleçam restrições desnecessárias à ampla competitividade, conforme dispõem os arts. 5º, 9º e 11.

Assim, observa-se que a exigência de vinculação dos profissionais já na fase de habilitação está sendo exigida de forma diversa do entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União no que se refere à necessidade de comprovação do vínculo entre a licitante e o profissional nesse momento do certame.

Nesse contexto, requer-se que a exigência prevista no item b.1 seja interpretada em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, de modo que a demonstração do vínculo profissional não seja considerada requisito indispensável para a habilitação. Isso porque a comprovação da efetiva disponibilidade do profissional revela-se necessária somente na etapa de execução contratual, quando haverá a prestação dos serviços objeto da contratação.

Dessa forma, preserva-se a finalidade da exigência técnica, permitindo que a Administração solicite da licitante vencedora, em prazo razoável e previamente à assinatura do contrato ou ao início da execução, a comprovação de que dispõe de profissional devidamente habilitado para atender às demandas contratuais.

Além disso, a exigência de manutenção de vínculo previamente formalizado com tais profissionais antes mesmo da eventual adjudicação ou contratação representa um encargo considerável para as empresas interessadas em participar do certame.



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000

A flexibilização dessa exigência na fase de habilitação favorece uma participação mais ampla de interessados, contribuindo para o fortalecimento da competitividade e para a ampliação da disputa em condições isonômicas, sem prejuízo da adequada execução contratual.

A exigência da vinculação prévia somente se revela legítima quando amparada por justificativa técnica concreta, capaz de demonstrar que essa medida é indispensável para assegurar a adequada execução do objeto contratual.

No presente caso, contudo, o edital não apresenta estudo técnico, parecer ou fundamentação que esclareça a necessidade da indicação e vinculação antecipada dos profissionais antes da adjudicação e da celebração do contrato.

A ausência dessa motivação compromete a observância do dever de fundamentação dos atos administrativos e dificulta o controle da legalidade da cláusula editalícia, indicando que a exigência pode se mostrar desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade.

Além disso, a indicação do profissional já na fase de habilitação **transfere ao particular um ônus excessivo**. A contratação pública é composta por diversas fases sucessivas, sujeitas à interposição de recursos administrativos, impugnações, diligências, suspensões, revogações e determinações dos órgãos de controle, circunstâncias que podem prolongar significativamente o intervalo entre a habilitação e a efetiva contratação.

Na prática, tal exigência impõe ao licitante a necessidade de assegurar, ainda na fase de habilitação, a disponibilidade de profissional qualificado sem qualquer garantia de futura contratação pela Administração.

Isso porque o fornecimento da indicação, juntamente, com a vinculação do profissional normalmente está condicionado à perspectiva concreta de execução dos serviços, o que acaba exigindo a formalização prévia de vínculo entre a empresa e o profissional, mesmo antes da definição da vencedora do certame.

Essa condição gera custos e obrigações antecipadas para os licitantes, transferindo-lhes ônus que somente se justificariam após a efetiva adjudicação e contratação. Como consequência, restringe-se a participação de empresas plenamente



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000

capacitadas para executar o objeto licitado, mas que, por razões de racionalidade econômica e operacional, **somente formalizariam a contratação do profissional responsável após a confirmação de sua contratação pela Administração.**

A relevância prática dessa questão pode ser constatada em situações que frequentemente ocorrem durante procedimentos licitatórios. Ainda que o licitante apresente regularmente profissional qualificado na fase de habilitação, é possível que, por circunstâncias supervenientes e alheias à sua vontade, **esse profissional se torne indisponível antes da formalização da contratação.**

Nessa hipótese, será necessária a substituição do profissional, o que poderá **retardar o início da execução contratual** ou, em determinadas situações, até mesmo inviabilizar a contratação da empresa vencedora.

Isso porque a manutenção da vinculação ao profissional pode se tornar **inviável diante da dinâmica do mercado**, em que alterações na disponibilidade dos profissionais são frequentes e independem da vontade da empresa.

Além disso, a substituição do profissional **depende de nova análise e aprovação pela Administração.** Assim, a exigência de indicação do profissional já na fase de habilitação pode resultar na realização de duas análises documentais, uma na habilitação e outra na contratação, caso haja substituição, tornando o procedimento mais moroso sem proporcionar benefício efetivo à Administração.

Por outro lado, a indicação e comprovação da vinculação do profissional apenas no momento da contratação confere maior eficiência, segurança jurídica e racionalidade ao procedimento. Nessa etapa, o contrato administrativo já estará formalizado, permitindo que a empresa contratada providencie a documentação e a vinculação do profissional de forma objetiva, **direcionada às necessidades concretas da execução contratual e com maior segurança** quanto ao efetivo início da prestação dos serviços.

Tal circunstância evidencia que a exigência de comprovação do vínculo profissional ainda na fase de habilitação impõe riscos e ônus desproporcionais ao licitante, especialmente diante da **possibilidade de alterações supervenientes na relação profissional antes da efetiva contratação.**



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000

Essas situações podem ser plenamente solucionadas mediante a apresentação e **indicação do profissional na fase de contratação**, momento em que a relação contratual já estará formalizada e a empresa terá maior segurança para definir e disponibilizar o profissional responsável pela execução do objeto.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo em precedente administrativo que demonstra que a exigência não possui caráter meramente formal, mas pode produzir efeitos concretos gravosos, impedindo a contratação de empresas plenamente capacitadas em razão de acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis relacionados à disponibilidade do profissional inicialmente indicado.

Além disso, **o interesse público reside na efetiva execução do contrato por profissional devidamente habilitado, e não na manutenção da identidade da pessoa indicada meses antes da contratação**. O que deve ser assegurado é que, no momento da assinatura do contrato e durante toda a sua execução, a contratada disponha de profissional com qualificação técnica igual ou superior à exigida no edital, pouco importando que se trate exatamente do mesmo profissional inicialmente indicado.

Dessa forma, a revisão da exigência editalícia mostra-se medida que prestigia os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência, **preservando integralmente a qualificação técnica necessária à execução do objeto, sem impor restrições ou encargos antecipados** que não se revelem indispensáveis ao atendimento do interesse público.

Esse entendimento tem amparo expresso no art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a substituição do profissional indicado por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, dispositivo que revela que a finalidade da norma é assegurar a adequada execução do objeto, e não vincular a contratação a determinada pessoa física.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem **limitar-se ao estritamente necessário à garantia da execução contratual**, sendo vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a competição, conforme se extrai do seguinte precedente:



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC-009.650/2012-1. Natureza: Representação. Entidade: Município de Britânia/GO. Interessada: Terpasa Engenharia Ltda., CNPJ 13.879.239/0001-25. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

Além disso, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme e reiterado sobre a matéria. Nesse sentido, no recente Acórdão nº 2353/2024 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, foi reafirmado o posicionamento de que durante o certame, não é necessário que a empresa já possua em seu quadro o profissional técnico que assumirá a execução dos serviços, **podendo, após ser declarada vencedora, firmar contrato de prestação de serviços.**

“21. A jurisprudência pacífica deste Tribunal quanto ao tema ora tratado é no sentido de:

[...] A comprovação de **vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato**, de modo a **não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação**. (Acórdão 529/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).”

[...]

86. Eis o que orienta a farta jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema:

(As) decisões do Tribunal asseveram que **solicitação de comprovação de vínculo permanente tende a ser restritiva por impor ônus desnecessários aos licitantes**, bastando a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame.

(Acórdão 2913/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira)

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante (...).

(Acórdão 1842/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

Nesse contexto, verifica-se que não é indispensável que a licitante possua, já na fase de habilitação, **vínculo formalmente constituído com o profissional que eventualmente atuará na execução dos serviços.**



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000

Assim, considerando que a jurisprudência e a legislação têm afastado a exigência de vinculação prévia por se mostrar apta a restringir a ampla participação de interessados no certame, a manutenção de tal requisito na etapa de habilitação pode, na prática, representar limitação à competitividade da licitação.

Por essa razão, mostra-se mais compatível com os princípios da ampla competitividade e da razoabilidade admitir que a licitante demonstre, durante a fase de habilitação, sua aptidão técnica para a execução do objeto licitado, deixando para momento posterior, caso venha a ser declarada vencedora do certame, a formalização da contratação ou do vínculo profissional necessário à execução contratual.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo no disposto na **Súmula nº 272** do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelece:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Dessa forma, a manutenção da cláusula editalícia, sem justificativa técnica específica, acaba por configurar restrição ao caráter competitivo da licitação e comprometer a plena efetividade dos arts. 5º, 9º, 11, 18, 37 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, mostra-se necessária a retificação do edital para afastar a exigência de indicação do profissional e de sua vinculação na fase de habilitação, permitindo que tais comprovações sejam apresentadas apenas no momento da contratação, em observância aos princípios da competitividade e da ampla participação no certame.

Tal medida se mostra especialmente pertinente diante da dinâmica própria do mercado de contratação de profissionais médicos, no qual podem ocorrer alterações na disponibilidade e na relação profissional ao longo do tempo.

A exigência antecipada, tal como redigida, compromete a plena efetividade do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que admite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal exigência acaba por restringir a competitividade sem demonstrar benefício concreto para a futura execução contratual, sobretudo porque **a qualificação dos**



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000

profissionais pode ser integralmente verificada no momento da contratação, quando já definida a empresa vencedora e assegurada a efetiva necessidade de constituição da equipe técnica.

III.2 – Da violação à ampla competitividade e à isonomia (arts. 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo que se harmoniza com a promoção de uma disputa ampla e equilibrada entre os potenciais licitantes.

Da mesma forma, o art. 9º da referida Lei orienta que não sejam admitidas condições que possam comprometer o caráter competitivo do certame ou estabelecer preferências e distinções que não estejam devidamente justificadas.

Dessa forma, verifica-se que as exigências ora questionadas, relacionadas à indicação e vinculação prévia do profissional representa uma barreira adicional à participação de empresas interessadas no certame, especialmente daquelas que, **embora plenamente capacitadas para a execução do objeto, não disponham de quadro técnico já contratado**. Nesse contexto, é necessária a reavaliação dessas exigências de modo a contribuir para ampliar a competitividade do procedimento, sem comprometer a segurança ou a adequada execução contratual em benefício da Administração.

Requer-se, portanto, que a indicação do profissional, bem como a comprovação de sua vinculação sejam exigidas apenas por ocasião da contratação, e não na fase de habilitação.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a)** O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais e editalícios aplicáveis;
- b)** No mérito, o seu integral provimento, para que seja promovida a retificação do edital, com a exclusão da exigência contida no item **10.12.4, alíneas “b” e “b.1”**, no que se



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000

refere à obrigatoriedade de indicação prévia do profissional responsável técnico e à comprovação de seu vínculo com a licitante ainda na fase de habilitação;

c) Que a Administração passe a exigir, em substituição à indicação e à comprovação de vínculo profissional na fase de habilitação, apenas **declaração formal da licitante**, assinada por seu representante legal, comprometendo-se a disponibilizar, caso venha a ser declarada vencedora do certame, profissional devidamente habilitado e em plena conformidade com todas as exigências técnicas previstas no edital e na legislação aplicável;

d) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de exclusão da exigência, que seja conferida interpretação conforme à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de modo que a comprovação da efetiva disponibilidade e do vínculo do profissional seja exigida apenas da licitante vencedora, em momento anterior à assinatura do contrato ou ao início da execução contratual;

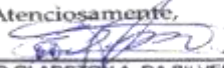
e) Em decorrência da eventual alteração das condições de habilitação, seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legalmente previstos, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade;

f) Que todas as decisões e manifestações relativas à presente impugnação sejam devidamente fundamentadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Espírito Santo/RN, 08 de setembro de 2026.

Atenciosamente,



Édipo Gladston A. da Silveira

RG 2082233

CPF: 084.659.424-20



(84) 9 9930-2080



contratos@soulgrupo.com



Rua Cruzeiro, 33, loja 09, Centro
Espírito Santo/RN, 59.180-000